



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 328/2025

Processo Número: **10985/2025** | Data do Protocolo: 10/04/2025 14:41:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003800310031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece a proibição de restrição à matrícula em instituições de ensino públicas e privadas para alunos que utilizem fraldas, independentemente da faixa etária, e determina a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais para o acompanhamento do processo de desfralde, com especial atenção aos casos de pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a restrição à matrícula ou permanência em instituições de ensino públicas ou privadas de alunos que utilizem fraldas, independentemente da idade.

Artigo 2º - As instituições de ensino deverão adotar práticas inclusivas e adaptadas que garantam o direito à educação de todos os alunos, respeitando suas particularidades e necessidades individuais.

Artigo 3º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer capacitação periódica aos seus profissionais da educação, com foco em:

- I - Técnicas adequadas para a condução do processo de desfralde, respeitando o tempo e as necessidades individuais das crianças;
- II - Procedimentos específicos para atender crianças com deficiência, considerando suas condições físicas, cognitivas e emocionais;
- III - Promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo, livre de discriminação ou constrangimento relacionado ao uso de fraldas ou ao processo de desfralde.

Artigo 4º - As instituições deverão elaborar um plano individualizado para o processo de desfralde, quando necessário, em parceria com os pais ou responsáveis legais da criança.

Parágrafo Único - Nos casos envolvendo crianças com deficiência, o plano deverá contar com a orientação de profissionais especializados, como terapeutas ocupacionais, psicólogos ou pedagogos especializados.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei por parte das instituições de ensino poderá acarretar:

I - visita orientativa;

II - Em caso de reincidência, outras sanções cabíveis previstas pela legislação vigente.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à educação, combatendo práticas discriminatórias que dificultam ou impedem o acesso de crianças e jovens ao ambiente escolar. A proposta busca proibir a restrição à matrícula em instituições de ensino públicas e privadas para alunos que utilizem fraldas, independentemente da faixa etária, promovendo um ambiente inclusivo e respeitoso.





Além disso, estabelece a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais da educação para acompanhar o processo de desfralde, com especial atenção às necessidades de pessoas com deficiência.

A recusa de matrículas com base no uso de fraldas é uma prática que fere os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, além de comprometer o pleno desenvolvimento educacional e social das crianças. Essa exclusão é especialmente prejudicial para alunos com deficiência ou condições específicas que demandem o uso contínuo de fraldas. Garantir o acesso irrestrito à educação é fundamental para promover uma sociedade mais justa e acolhedora, onde as diferenças individuais sejam respeitadas.

O processo de desfralde é uma etapa sensível do desenvolvimento infantil que exige acompanhamento adequado por parte dos educadores. A capacitação obrigatória dos profissionais da educação é essencial para que estejam preparados para lidar com essa fase, respeitando os ritmos individuais das crianças e oferecendo suporte inclusivo. Essa medida é ainda mais relevante para alunos com deficiência, cujas necessidades podem demandar maior atenção e cuidado especializado.

Portanto, este projeto visa eliminar barreiras no acesso à educação, promovendo um ambiente escolar mais democrático e inclusivo. Além disso, reforça a importância da formação dos profissionais como ferramenta indispensável para garantir o pleno desenvolvimento das crianças e jovens, respeitando suas particularidades. Com isso, busca-se assegurar que nenhuma criança ou jovem seja privado do direito à educação por razões relacionadas ao uso de fraldas ou ao processo de desfralde, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003500330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 10/04/2025 14:38

Checksum: **BD417742F91B82BADD373E604DA79C8A8FB284E3D63FC61C1BF1590CF295604A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.